



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6
Processo nº : 10768.045506/93-93
Recurso nº : 139.409
Matéria : IRPJ E OUTRO - EX.: 1988
Recorrente : DRAGAGEM FLUVIAL LTDA (CUJA ATUAL DENOMINAÇÃO É DF CONSULTORES LTDA)
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 12 DE MAIO DE 2004
Acórdão nº : 107-07.652

DESPEAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORES –
Legítima a glosa de despesas registradas a título de serviço de consultoria. Para as despesas serem dedutíveis é necessário comprovar que correspondem a bens ou serviços efetivamente recebidos e que os mesmos eram necessários, normais e usuais na atividade da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRAGAGEM FLUVIAL LTDA (CUJA ATUAL DENOMINAÇÃO É DF CONSULTORES LTDA).

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, MARCOS RODRIGUES DE MELLO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10768.045506/93-93
Acórdão nº : 107-07.652

Recurso nº : 139.409
Recorrente : DRAGAGEM FLUVIAL LTDA (CUJA ATUAL DENOMINAÇÃO É DF CONSULTORES LTDA).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e à Contribuição ao PIS, relativa ao exercício de 1988. A exigência fiscal refere-se à despesa de serviços prestados de consultoria no processo de nacionalização da empresa Dragagem Fluvial, no montante de Cz\$12.000.000,00, constante da Nota Fiscal nº 008, de 27/06/1988, emitida pela empresa interligada Santa Júlia Participações Ltda., deduzida indevidamente do resultado do exercício, uma vez que além de não comprovada a efetividade da prestação de tais serviços o referido processo de nacionalização coube a incorporadora Mineração Hanna do Brasil (atual Dragagem Fluvial Ltda.

Impugnada tempestivamente a exigência fiscal (fls 65 a 72), o litígio instaurou-se com relação à glosa das despesas de serviço de consultoria. Argumenta, inicialmente, que o lançamento é ilegal, pois efetuado por presunção e com indevida inversão do ônus da prova. A autoridade lançadora não tem o poder discricionário de glosar despesas segundo critérios subjetivos de "despesa necessária", cabendo à autoridade provar que não eram necessárias à empresa.

A empresa Dragagem Fluvial S/A, ora recorrente, empresa operante no ramo de mineração era controlada, pela holding, Hannaco Empreendimentos e Participações Ltda. Esta última era controlada por outra holding, a Mineração Hanna do Brasil Ltda.

Processo nº : 10768.045506/93-93
Acórdão nº : 107-07.652

No processo de nacionalização da Dragagem Fluvial S/A, ou seja, de transferência do controle acionário da empresa, até então detido (indiretamente) pela empresa americana M.A. Hanna Co., para empresários brasileiros, contratou empresa (Santa Júlia Participações Ltda.) para análise e avaliação das atividades e perspectivas de resultado do empreendimento que estava sendo negociado.

Os documentos de folhas 34/62 contêm levantamentos, análises e projeções desenvolvidos no curso dos serviços prestados pela empresa Santa Júlia Participações Ltda.

A alegada falta de comprovação da recorrente das despesas efetuadas não se efetivou, eis que todas provas apresentadas no processo são hábeis e idôneas para comprovar a efetividade e necessidade dos serviços contratados. Traz à colação doutrina e jurisprudência relacionadas ao dever de provar as infrações pela Fazenda no ato de lançamento. Pede, por fim, a insubsistência do lançamento.

Em 4/09/2002, nos termos da Portaria SRF nº 1.033, de 27 de agosto de 2002, o presente processo foi transferido para ser julgado na DRJ de Belo Horizonte (fl. 93).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, em 16 de setembro de 2003, decidiu o litígio nos seguintes termos:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 1988

Ementa: Custos, Despesas Operacionais e Encargos não Necessários.

Somente são admissíveis, em tese, como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos.

Processo nº : 10768.045506/93-93
Acórdão nº : 107-07.652

A legislação tributária atribui ao contribuinte o dever de guardar e apresentar ao fisco, quando solicitado, os comprovantes de suas despesas.

*Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 1988

Ementa: Multa por Atraso na Entrega da Declaração

Deve ser cancelada a exigência em relação ao imposto apurado pela fiscalização, sobre o qual incide a multa de ofício.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Exercício: 1988

Ementa: Tributação Reflexa (Pis/Dedução)

Devido a relação de Causa e Efeito a que se vincula ao lançamento principal, o mesmo procedimento deverá ser adotado com relação ao lançamento reflexo, em virtude de sua decorrência.

Exclusão da TRD.

Na cobrança dos juros de mora excluem-se os encargos da TRD no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Lançamento Procedente em Parte”

Cientificada da decisão em 14/10/03 (fl. 73), apresentou tempestivamente recurso em 12/11/2003 (fls. 83/97), trazendo inúmeras citações doutrinárias e jurisprudenciais e reiterando os argumentos apresentados na peça exordial.

Acrescenta considerações sobre a necessidade e a utilidade das despesas de serviços de consultoria realizadas pela Recorrente. Explica que as empresas Mineração Hanna do Brasil Ltda (holding) era detentora da quase totalidade de quotas da Hannaco Empreendimentos e Participações Ltda que, por sua vez, detinha quase a totalidade das quotas da empresa Dragagem Fluvial S.A., única empresa do grupo com atividade operacional mineradora. A holding Mineradora Hanna do Brasil Ltda era controlada por empresa americana “M. A. Hanna Co”. O processo de nacionalização que gerou o serviço de consultoria glosado pela fiscalização se referia

Processo nº : 10768.045506/93-93
Acórdão nº : 107-07.652

a transferência do aludido controle acionário que detinha a empresa americana "M. A. Hanna Co" para empresários nacionais.

Às fls 108, informação da autoridade preparadora atestando a regularidade do arrolamento de bens apresentado pela empresa.

É o relatório.

Processo nº : 10768.045506/93-93
Acórdão nº : 107-07.652

VOTO

Conselheiro, MARCOS VINICIUS NEDER, Relator

O recurso atende aos pressupostos para sua admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se nos autos de glosa de despesas consideradas pela autoridade administrativa tidas como desnecessárias à atividade a que se dedica a empresa.

Para comprovação da prestação de serviços de consultoria, a recorrente traz um contrato de prestação de serviço firmado com a empresa Santa Júlia Participações Ltda para prestação de serviço de consultoria para sua nacionalização. Ocorre que a empresa Dragagem Fluvial SA, ora recorrente, é uma empresa integralmente nacional e controlada por empresa nacional Hannaco Empreendimentos e Participações Ltda. Não há, portanto, razão para despesas de nacionalização nesse caso. A empresa Mineração Hanna do Brasil Ltda, holding do grupo, é que poderia se beneficiar de tal serviço, eis que é controlada por empresa estrangeira. Essa despesa se fosse dedutível seria no resultado da empresa Mineração Hanna do Brasil Ltda e não no resultado da recorrente.

Além disso, a recorrente trouxe aos autos relatório que seria o produto da consultoria. Esse documento reúne uma série de gráficos e planilhas com dados macroeconômicos do Brasil (v.g., mapas de inflação, dados históricos, renda per capita, PIB por setor, dívida externa, balança de pagamentos dos anos de 1987 a 1990, produção de metais não ferrosos etc) sem qualquer comentário ou correlação

Processo nº : 10768.045506/93-93
Acórdão nº : 107-07.652

com a empresa beneficiária, que nem é citada nos gráficos. São apenas dados econômicos do país extraídos de órgãos públicos como a CACEX, SERPRO ou obtidos de informes genéricos sem referência da fonte. Agrupados sem nenhuma lógica aparente e, portanto, não podem ser considerados os documentos hábeis e idôneos para comprovar essas despesas, não fazendo prova da efetividade e necessidade dos serviços prestados.

Segundo prescreve o art. 157 do RIR/1980, a pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais. Pelo disposto no artigo 191 do RIR/80, a dedução como despesa operacional, para efeito de apuração do Lucro Real, está condicionada à comprovação da necessidade, da normalidade e da usualidade e da efetiva prestação de serviço. Nesse sentido, a comprovação é um ônus do contribuinte.

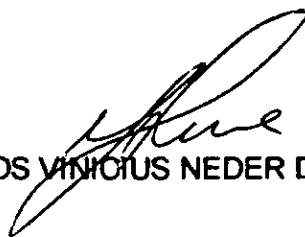
Para a dedutibilidade da despesa, a jurisprudência desse Conselho é no sentido de que há de se demonstrar o atendimento das condições legais de necessidade, usualidade e normalidade e a realização efetiva da despesa com prestação de serviço de assessoria. O simples registro de despesas não lhes dá o caráter de necessárias e normais. Há sempre a necessidade de sua comprovação. Nesse sentido, a guisa de exemplo pode-se citar o Acórdão nº 101-84.454:

"(...) DESPESAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORES – Para as despesas sejam dedutíveis não basta comprovar que foram elas contratadas, assumidas e pagas. É necessário, principalmente, comprovar que correspondem a bens ou serviços efetivamente recebidos e que os mesmos eram necessários, normais e usuais na atividade da empresa. Demonstrativos de repasse de despesas não constituem prova eficaz para justificar sua dedutibilidade."

Processo nº : 10768.045506/93-93
Acórdão nº : 107-07.652

Dado o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2004.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA